ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000439-37.2016.815.0881.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.
ADVOGADOS: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11.268) e Marcelo Wanderley Alves (OAB/PB 22.528)
APELADO: Carlos Antônio Borges Garcia.
ADVOGADO: Francisco Cavalcante Filho (OAB/PB 4.704).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO.** AFERIÇÃO DE IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. AVALIAÇÃO TÉCNICA REALIZADA PELO INMETRO/IMEQ-PB. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMUNICANDO O AGENDAMENTO DA AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 129, §7º, DA NORMA REGULADORA E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, POSITIVADOS NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. "Não tendo a distribuidora de energia elétrica, comprovado que cumpriu os requisitos legais necessários para recuperação de consumo, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, impossível imputar à consumidora os valores cobrados a esse título." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005589520168150881, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 31-07-2017)

2. "Não é incumbência do consumidor ter que buscar rotineiramente o conhecimento sobre a data, horário e local de realização da perícia. Ao contrário, é extremamente mais fácil à fornecedora de serviços informar ao consumidor quando, onde e a que horas será realizada a inspeção no aparelho indicado como defeituoso, bastando que envie um comunicado, observando a antecedência mínima exigida pela agência reguladora. Não é um simples aviso padronizado no âmbito do termo de ocorrência que terá o condão de preencher a exigência do art. 38, §1º, da Resolução nº 456/2000 e do art. 129, §7º, da Resolução nº 414/2010." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009806020178150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 03-10-2017)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000439-37.2016.815.0881, em que figuram como Apelante a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A e como Apelado Carlos Antônio Borges Garcia.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, negando-lhe provimento.**

VOTO.

A **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada em desfavor por **Carlos Antônio Borges Garcia,** que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito referente à recuperação de consumo de energia elétrica não faturado, no valor de R$ 14.591,64 (catorze mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), condenando a Concessionária de Energia Elétrica a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas Razões, f. 94/103, alegou que respeitou os ditames da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, ao realizar inspeção de rotina no medidor de energia da residência do Apelado para fins de constatação de possível desvio de energia.

Argumentou que, por meio do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, restou comprovada a adulteração no medidor de energia, o qual deixava de registrar a energia elétrica que estava sendo consumida pela unidade residencial, e que o Apelado foi notificado do valor da revisão do faturamento, ficando ciente do prazo para interpor recurso administrativo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Aduziu que, tendo havido a constatação da irregularidade no medidor, não há que se falar em ilicitude da cobrança da recuperação do consumo de energia, pugnando pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 117/125, aduzindo a falta de provas de que ele tenha sido o responsável pela suposta fraude no equipamento e de que a Apelante tenha adotado o procedimento legalmente exigido para a apuração da recuperação de consumo não faturado, pugnando, por fim, pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que é legítima a apuração de fraude em medidor de energia levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que atendidos os ditames legais que disciplinam os procedimentos de aferição da eventual adulteração do equipamento[1].

---

[1] APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. INSPEÇÃO REALIZADA NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012, DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NAS MENCIONADAS RESOLUÇÕES. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA EM PRIMEIRO GRAU. CABIMENTO.

O art. 129, §1º, Incisos I a V, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, dispõe que a caracterização de irregularidade passível de ensejar a apuração do consumo de energia não faturado ou faturado a menor deve ocorrer por meio dos seguintes procedimentos: 1) emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI; 2) solicitação de perícia técnica, a critério da Concessionária, ou a pedido do consumidor; 3) elaboração de relatório de avaliação técnica no caso de violação no medidor, salvo se requerida a perícia técnica; 4) realização do histórico de consumo; e 5) implementação de recursos visuais do equipamento (fotografias e vídeos) e da medição fiscalizadora[2].

O §7º, do mencionado dispositivo, por sua vez, prescreve que a Concessionária deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante[3].

MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Não tendo a distribuidora de energia elétrica, comprovado que cumpriu os requisitos legais necessários para recuperação de consumo, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, impossível imputar à consumidora os valores cobrados a esse título. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005589520168150881, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 31-07-2017)

[…]. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DE MEDIDOR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. FRAUDE DA CONSUMIDORA NÃO PROVADA. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DA CLIENTE. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE CORTE/INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. -Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, sem observância aos procedimentos constantes no art. 129 da Resolução nº 414/2010, da ANATEL é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00437510620138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 06-06-2017)

[2] Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

[3] Art. 129. […]. § 7o Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

A Empresa ré demonstrou a emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI - quando da apuração da suposta irregularidade de consumo na unidade residencial do Promovente, f. 57/58, e, após aquele rito inicial, a realização de avaliação técnica no medidor de energia por técnico do IMEQ-PB (Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba)/INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), f. 61, todavia, não comprovou o envio ao Autor da notificação acerca do agendamento da mencionada avaliação, sendo insuficiente para atestá-lo o documento de f. 59, porquanto, nele, não consta o recebimento do Autor.

A ausência da notificação prévia do consumidor acerca da realização do exame técnico, além de violar o art. 129, §7º, da Resolução ANEEL nº 414/10 infringe o art. 5º, LV, da Constituição Federal[4], que assegura o contraditório e a ampla defesa, inclusive, em processos que tramitam no âmbito administrativo, ensejando, dessa forma, a nulidade do procedimento e, consequentemente, da cobrança da recuperação de consumo de f. 60, nos termos da jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal[5].

---

[4] Art. 5º. […]. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[5] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTA EM NORMAS DA ANEEL. CONSUMIDOR QUE NÃO FOI COMUNICADO ACERCA DA DATA DA PERÍCIA REALIZADA NO MEDIDOR RETIRADO DE SEU IMÓVEL. NULIDADE DA IMPUTAÇÃO UNILATERAL DO DÉBITO POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO SOBRE DATA, LOCAL E HORÁRIO DA PERÍCIA. ART. 38, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL E ART. 129, §7º, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA CONCESSIONÁRIA. HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORTE. DÍVIDA PRETÉRITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. […]. - A despeito da indicação genérica e padronizada da possibilidade de realização da perícia no medidor que foi retirado da residência do usuário, constata-se que tal conduta da concessionária de energia elétrica não atende às normas da ANEEL, bem como o próprio ideário de efetiva e clara informação ao consumidor acerca de um procedimento que lhe pode resultar em prejuízo. Aplicação do art. 38, §1º, da Resolução ANEEL nº 456/2000, cuja regra foi reproduzida, com maior lapso temporal de antecedência, no §º 7º do art. 129 da Resolução nº 414/2010. - Não é incumbência do consumidor ter que buscar rotineiramente o conhecimento sobre a data, horário e local de realização da perícia. Ao contrário, é extremamente mais fácil à fornecedora de serviços informar ao consumidor quando, onde e a que horas será realizada a inspeção no aparelho indicado como defeituoso, bastando que envie um comunicado, observando a antecedência mínima exigida pela agência reguladora. Não é um simples aviso padronizado no âmbito do termo de ocorrência que terá o condão de preencher a exigência do art. 38, §1º, da Resolução nº 456/2000 e do art. 129, §7º, da Resolução nº 414/2010. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009806020178150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 03-10-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDORA QUE NÃO É INFORMADA ACERCA DO DIA, DA HORA E DO LOCAL EM QUE SERIA REALIZADA PERÍCIA EM SEU EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. DIREITOS CONSUMERISTAS VIOLADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO PROPORCIONALMENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. É nulo procedimento de recuperação de consumo realizado, pela concessionária de energia, que não informa previamente ao consumidor o dia, hora e o local em que seria realizada a perícia no seu equipamento de medição, por violar o direito à informação e os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, estampados na Carta da República. 2. Mostra-se injustificável a exigência de agendamento por parte do consumidor para presenciar a perícia no medidor de energia elétrica, porquanto prejudica o exercício dos seus direitos fundamentais, não se coadunando com o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código Consumerista. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento e, considerando a sucumbência recursal da Apelante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios recursais ao patrono do Apelado, os quais fixo em 2% sobre o valor da causa, a serem acrescidos à verba honorária arbitrada na Sentença.**

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Processo Nº 00004472720138150361, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 14-10-2014)